



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12326.003400/2010-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.395 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente RODOLFO RIECHERT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. GLOSA PARCIAL DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA RETIDO NA FONTE. GLOSA PARCIAL DE DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA PARCIAL DE DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. PROCEDÊNCIA. DIRF RETIFICADORA. MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO. INFORMAÇÕES ERRADAS PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA.

Comprovados, mediante DIRF retificadora, os valores de imposto de renda retido na fonte, bem assim as deduções a título de pensão alimentícia judicial e de contribuição à Previdência Oficial, resta procedente o lançamento que glosou parcialmente tais valores.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se a multa de ofício em relação às infrações tipificadas por compensação indevida de Importo de Renda Retido na Fonte; dedução de pensão alimentícia judicial; e dedução de contribuição à Previdência Oficial, e determinando o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, considerando-se a alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 25.169.532,80 para R\$ 24.780.760,72.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 184/201) em face do Acórdão n. 16-63.492 - 20ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) - DRJ/SPOI (e-fls. 169/177), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/15 e 115/128), mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **17/04/2010** (e-fl. 129) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2009/792609140100144 - no total de R\$ 135.470.63 (e-fls. 20/28) - com fulcro em omissão de rendimentos (do trabalho com/sem vínculo empregatício e relativos a partes beneficiárias e de fundador, juros e indenizações por lucros cessantes, ou multas e outras vantagens); dedução indevida com dependentes; dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública; dedução indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica; e compensação indevida de IRRF.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fls. 115/128) em **03/05/2010**, julgada improcedente pela instância de piso, conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário a ela correspondente definitivamente consolidado na esfera administrativa.

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. COMPENSAÇÃO DE IRRF.

Sendo a Dirf documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, serve como prova relativa aos correspondentes valores. Não havendo nos autos outros elementos robustos de prova que contrariem a informação da Dirf na qual se baseou o lançamento, aquela deve prevalecer, mantendo-se o crédito tributário apurado.

PENSÃO JUDICIAL - DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, ficando, ainda, sujeito à comprovação do efetivo pagamento.

PREVIDÊNCIA OFICIAL. GLOSA.

São passíveis de dedução as contribuições à Previdência Oficial, desde que comprovadas as contribuições.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do teor do Acórdão n. 16-63.492 (e-fls. 169/177) em **18/08/2016** (e-fl. 182), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de **16/09/2016** enfrentando as infrações tipificadas por compensação indevida de IRRF, dedução de pensão alimentícia judicial e dedução de contribuição à Previdência Oficial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

O cerne da presente lide restringe-se às infrações tipificadas por compensação indevida de IRRF, dedução de pensão alimentícia judicial e dedução de contribuição à Previdência Oficial, vez que o Recorrente não se insurgiu contra as demais infrações consignadas no lançamento em apreço, tornando-as matérias preclusas (art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

Muito bem.

Compensação indevida de IRRF

Ao apreciar a impugnação (e-fl. 115/128), a instância de piso concluiu que restou comprovada retenção de imposto de renda no valor de R\$ 6.804.565,27, impondo-se, destarte a glosa de R\$ 87.517,29, vez que o Recorrente compensou na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - ND 07/25.999.597 - Exercício 2009 (e-fls. 130/136) - IRRF de R\$ 6.892.082,56. Em relação à matéria, esclarece a decisão recorrida:

[...]

Os valores retidos foram informados no COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (rendimentos tributáveis: R\$ 25.169.532,80; IRRF: R\$ 6.892.082,56) ano-calendário 2008, emitido pela fonte pagadora, CNPJ 30.306.294/0002-26, fls. 105, o que, a princípio, permitira a compensação efetuada, mesmo que não houvesse o recolhimento dos valores retidos, visto não ser óbice ao direito de o contribuinte oferecer os rendimentos à tributação e compensar o imposto retido, entendimento comum tanto na Administração Tributária quanto no Contencioso Administrativo.

Contudo, conforme informa a autoridade notificante, fls. 26, no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil consta que a fonte pagadora BANCO UBS PACTUAL S/A, CNPJ 30.306.294/0001-45 enviou DIRF onde constam informados para o contribuinte R\$ 24.780.760,72 de rendimentos tributáveis e R\$ 6.804.565,27 de IRRF, o que teria ensejado a glosa de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 87.517,29.

Conforme pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que uma DIRF retificadora foi entregue pela fonte pagadora em 20/04/2012 (conforme tela juntada em fls. 168), mantendo todos os valores acima informados.

Deve ser observado que a DIRF é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora, tendo sido, no presente caso, regularmente entregue à Receita Federal do Brasil. Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento. Portanto, não é destituída de força probatória, até por apontar a ocorrência de retenção de imposto de renda na fonte, cujo recolhimento está sob a responsabilidade da fonte pagadora.

Como se tratam de rendimentos declarados como recebidos de uma pessoa jurídica, ainda que prova negativa, bastaria que fosse apresentado pelo contribuinte uma Declaração em sentido contrário da fonte pagadora, o que suscitaria dúvidas com relação aos dados nos quais se baseou o Auditor Fiscal para efetuar o lançamento. Esta Declaração como consequência ensejaria, ainda, a emissão de uma nova DIRF retificadora pela pessoa jurídica para o ano base fiscalizado.

Nada neste sentido foi apresentado aos autos em exame, apenas apresentando o impugnante alegações de que os valores que informa é que seriam os corretos, segundo o setor de contabilidade da fonte pagadora e, embora conste o Comprovante de fls. 105, este é datado de 28/02/2009, sendo a DIRF datada de 20/04/2012.

A DIRF é documento declaratório de rendimentos, servindo como prova relativa dos correspondentes valores, devendo haver

nos autos elementos robustos de prova que contrariem a informação da DIRF.

Tendo o lançamento se baseado em DIRF Declaração de Imposto Retido na Fonte entregue pela fonte pagadora, cujos valores foram ratificados pela mesma, e na medida que não foi juntado aos autos nenhum documento comprovando os valores alegados pelo impugnante, é de se manter a glosa de compensação indevida de IRRF, como efetuada.

[...]

De fato, os valores declarados pelo Recorrente, na DAA - ND 07/25.999.597 (e-fls. 130/136), a título de rendimentos tributáveis (R\$ 25.169.532,80) e de IRRF (R\$ 6.892.082,56) convergem com aqueles consignados no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano-Calendário 2008 - emitido em 28/02/2009 (e-fl. 105).

Todavia, a fonte pagadora (BANCO UBS PACTUAL S/A - CNPJ 30.306.294/0002-26), apresentou, em 20/04/2012, DIRF Retificadora reduzindo os rendimentos tributáveis pagos no AC 2008 ao Recorrente para R\$ 24.780.760,72 e respectivo IRRF de R\$ 6.804.565,27 (e-fl. 168).

Nessa perspectiva, não resta dúvida quanto à procedência da glosa de IRRF no valor de R\$ 87.517,29 efetuada pela autoridade lançadora, impondo-se, todavia, a alteração dos rendimentos tributáveis considerados no lançamento abrigado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2009/792609140100144 (e-fls. 20/28) de R\$ 25.169.532,80 para R\$ 24.780.760,72, ajustando-se à DIRF Retificadora apresentada pela fonte pagadora BANCO UBS PACTUAL S/A - CNPJ 30.306.294/0002-26 (e-fl. 168).

De se observar ainda que em virtude da apresentação da novel DIRF Retificadora (e-fl. 168), conclui-se que ocorreu equívoco da fonte pagadora ao emitir, em 28/02/2009, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano-Calendário 2008 (e-fl. 105), informando rendimentos tributáveis de R\$ 25.169.532,80 e IRRF de R\$ 6.892.082,56, induzindo o Recorrente a erro quando da entrega, em 30/04/2009, da DAA - ND 07/25.999.597 (e-fls. 130/136), vez que daquele comprovante retirou as informações necessárias ao preenchimento da retrocitada declaração de ajuste anual.

Nesse contexto, impõe-se o afastamento, no lançamento em litígio, da multa de ofício vinculada à infração tipificada por compensação indevida de IRRF, em conformidade com o teor do Enunciado n. 73 de Súmula CARF, *verbis*:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Em resumo, em face da infração tipificada por compensação indevida de IRRF impõem-se duas correções no lançamento abrigado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2009/792609140100144 (e-fls. 20/28), a saber: i) alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 25.169.532,80 para R\$ 24.780.760,72; e ii) afastamento da multa de ofício.

Dedução de pensão alimentícia judicial

Com relação à dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 47.232,00, a instância de piso entendeu que, *"embora o contribuinte tenha comprovado existir sentença judicial concedendo pensão alimentícia às filhas, não tinha comprovado a integralidade dos pagamentos a título de pensão alimentícia declarados e deduzidos no ano-calendário 2009, no montante de R\$ 47.232,00, sendo que, agora na impugnação, nada comprova também, de modo que mantém-se a glosa parcial de R\$ 31.488,00"*.

Verifica-se que o Recorrente informou dedução a título de pensão alimentícia judicial na DAA - ND 07/25.999.597 (e-fls. 130/136) no valor de R\$ 47.232,00, valor este anotado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano-Calendário 2008 (e-fl. 105), emitido em 28/02/2009 pela fonte pagadora BANCO UBS PACTUAL S/A - CNPJ 30.306.294/0002-26.

Entretanto, com a apresentação da DIRF Retificadora pela fonte pagadora em 20/04/2012 (e-fl. 168), é noticiada dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 15.744,00, que, entendo deve prevalecer, vez que, não obstante a decisão judicial referente ao processo n. 2003.001.058.530-2 que homologou a convenção de separação judicial celebrada entre o Recorrente e sua ex-cônjuge (e-fls. 29/104) informar obrigação de pagar quantia certa (valor inicial de R\$ 3.000,00 mensais) de pensão alimentícia, o Recorrente não faz prova de pagamentos a este título no total de R\$ 47.232,00. Dessa forma, é procedente a glosa efetuada pela autoridade lançadora no valor de R\$ 31.488,00.

Todavia, em observância ao Enunciado n. 73 de Súmula CARF, o mesmo tratamento conferido à infração tipificada por compensação indevida de IRRF, acima detalhada, deve ser estendido à infração em apreço (dedução de pensão alimentícia judicial) quanto ao afastamento da multa de ofício a ela vinculada.

Dedução de contribuição à Previdência Oficial

Quanto à dedução à Previdência Oficial, o Recorrente deduziu o valor de R\$ 3.979,55 vinculados a rendimentos tributáveis de R\$ 25.169.532,80, consoante informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano-Calendário 2008 (e-fl. 105).

Ocorre que na DIRF Retificadora emitida fonte pagadora em 20/04/2012 (e-fl. 168) consta dedução de Previdência Oficial na ordem de R\$ 1.305,31 em face de rendimentos tributáveis de R\$ 24.780.760,72, dedução essa que deve prevalecer. Dessa forma, é procedente a glosa efetuada pela autoridade lançadora no valor de R\$ 2.674,24, tendo em vista que o Recorrente não comprova a dedução em sua totalidade.

Todavia, em observância ao Enunciado n. 73 de Súmula CARF, o mesmo tratamento conferido às infrações tipificadas por compensação indevida de IRRF e dedução de pensão alimentícia, acima detalhadas, deve ser estendido à infração em apreço (dedução de contribuição à Previdência Oficial) quanto ao afastamento da multa de ofício a ela vinculada.

Processo nº 12326.003400/2010-63
Acórdão n.º **2402-007.395**

S2-C4T2
Fl. 211

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para recalcular o IRPF Suplementar - Exercício 2009, apurado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2009/792609140100144 (e-fls. 20/28), considerando-se a alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 25.169.532,80 para **R\$ 24.780.760,72** e o afastamento da multa de ofício em relação às infrações tipificadas por compensação indevida de IRRF; dedução de pensão alimentícia judicial; e dedução de contribuição à Previdência Oficial.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima